



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 2020

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

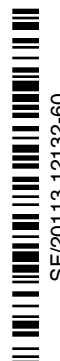


[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).



SF/20113.12132-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-D:

“**Art. 9º-D.** Constituem fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE):

I – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

II – o Fundo Nacional de Meio Ambiente;

III – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

IV – o Fundo Social;

V – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam a União ou os estados federados;

VI – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;

IX – investimentos privados;

X – outros fundos específicos que atendam às finalidades desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e com a publicação do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) passou a integrar o rol de instrumentos criados com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação e a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

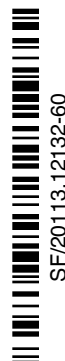
A institucionalização do ZEE como ação sistemática de governo se deu em 1988, quando passou a integrar, como um dos instrumentos previstos para a gestão da Zona Costeira nacional, tanto o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), criado pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, quanto o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, estabelecido pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, conhecido como Programa Nossa Natureza.

O ZEE firmou-se como ferramenta estratégica para disciplinar a ocupação e a exploração racionais da Amazônia Legal. No ano de 2002, o Decreto nº 4.297 regulamentou o inciso II do art. 9º da PNMA, estabelecendo os critérios mínimos para o zoneamento ecológico-econômico no Brasil.

Entre 2008 e 2010, o Governo Federal elaborou o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal) que, após concluído, foi aprovado pelo Decreto nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010. O MacroZEE da Amazônia Legal foi resultado da articulação entre a União, os governos dos nove estados da região e diversos segmentos da sociedade civil. Ao reconhecer a diversidade socioambiental, econômica e cultural da Amazônia Legal, representada pela delimitação de suas unidades territoriais, o MacroZEE permitiu estabelecer uma série de estratégias a serem consideradas quando da formulação e espacialização de planos, programas e políticas públicas federais, assegurando sustentabilidade ao processo de desenvolvimento regional.

Após quase 40 anos da promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, o grande desafio da atualidade ainda reside na internalização do ZEE nas diferentes instâncias de governo e da sociedade, atuando como um subsídio efetivo na formulação e espacialização das ações no território. Essa é a realidade, apesar de seis dos nove estados da região amazônica possuírem alguma iniciativa de ZEE concluída para todo o seu território, e de todos os nove estados terem comissões estaduais de zoneamento constituídas.

Além da falta de recursos e de uma cultura de planejamento integrado no País, chama atenção a necessidade de se avançar na elaboração de planos de ação práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. Ao mesmo tempo, as informações geradas demandam uma melhor disponibilização ao público, assim como a adoção de indicadores de monitoramento e avaliação para mensurar a efetividade do instrumento.



SF/20113.12132-60



O País sempre sofreu enorme pressão internacional para adotar uma postura preservacionista e conservacionista em relação ao meio ambiente e à Amazônia. Recentemente, representantes dos três maiores bancos privados que operam no Brasil (Itaú, Bradesco e Santander) estiveram reunidos com o Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, que preside o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para divulgar um plano integrado para contribuir com a conservação e o desenvolvimento sustentável da Floresta Amazônica.

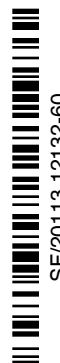
As ações devem começar ainda neste ano em três frentes identificadas como prioritárias: conservação ambiental, investimento em infraestruturas sustentáveis e garantia dos direitos básicos da população da região amazônica. Mas como garantir os direitos básicos da população se não houver ações de desenvolvimento e manutenção das famílias na terra a longo prazo?

Em uma breve retrospectiva histórica, vale aqui lembrar que o governo federal, com o intuito de melhorar o planejamento e o desenvolvimento social e econômico da Região Amazônica, reuniu regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais e instituiu o conceito de "Amazônia Legal", em 1953 (Lei 1.806/1953).

Com uma área de 5.217.423 km<sup>2</sup>, a Amazônia Legal ocupa 61% do território brasileiro. Seus limites foram definidos por um viés sociopolítico, e não geográfico, se estendendo além do bioma Amazônia e englobando também parte do Cerrado e do Pantanal. Desde que foi criada, seus limites já foram revistos diversas vezes em virtude das mudanças de divisão política do Brasil. Hoje, os estados que compõe a Amazônia Legal são o Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, e parte do Maranhão, que juntos possuem mais 25 milhões de habitantes, distribuídos em 775 municípios e que compartilham desafios econômicos, políticos e sociais.

Na década de setenta, a Amazônia foi palco do mais ambicioso projeto de colonização agrária da história do Brasil República. O projeto teve por finalidade atrair 100.000 famílias de trabalhadores rurais do Nordeste e Centro-Oeste para áreas-chave da Amazônia. No intuito de realizar essa façanha, o governo Médici (1969-1974) apresenta um plano de integração nacional sob intensa propaganda. Slogans do tipo: Integrar Para Não Entregar; Amazônia: Desafio Que Unidos Vamos Vencer ou Amazônia: Terra Sem Homens para Homens Sem Terra, tinham a finalidade de atrair as populações rurais, apresentando a Amazônia como um vazio demográfico e uma oportunidade de terras que precisava ser ocupadas.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declarava indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, já construídas, em construção ou projetadas, criou-se nos estados o esvaziamento sob a competência de suas terras, concentrando-as nas mãos do governo federal sem que este pudesse dar uma resposta efetiva sobre a regularização fundiária. No Estado do Pará, por exemplo, restaram praticamente as terras do arquipélago do Marajó sob a sua gestão.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Infelizmente, os brasileiros que foram para a Amazônia naquela época, atendendo ao chamamento do governo federal, em poucos anos viram-se abandonados e tiveram que trilhar seus próprios caminhos, sem contar com recursos públicos ou mesmo com a posse de suas terras, que deveria ter ocorrido com a regularização fundiária.

Por causa desses erros cometidos, no passado, pelo governo federal, até hoje na Amazônia paga-se o preço com o caos fundiário, que acaba redundando nas crescentes queimadas da floresta, sem que se tenham instrumentos adequados e efetivos para enquadrar os culpados. Afinal, são poucos os que têm o título de suas terras e podem ser considerados proprietários, que observam a reserva legal de suas áreas.

A implementação do ZEE trará oportunidades de emprego e sobrevivência para milhares de famílias que se encontram nos estados que compõem a Amazônia Legal, permitindo que as administrações municipais desenvolvam instrumentos para a geração de emprego e renda, através da mineração, turismo, pecuária, preservação ambiental, entre outros.

Há uma visão equivocada em achar que a Amazônia é uniforme. Por isso, é preciso estimular o zoneamento e delimitar com clareza os tipos de cada área e como será feita a sua exploração. É preciso preservar a floresta, mas sem esquecer o homem.

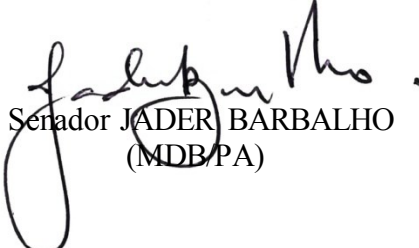
Tenho certeza que só após a implementação do ZEE nos estados que compõem a Amazônia Legal haverá o aparecimento de melhores políticas de crédito e incentivos fiscais, que vão alavancar tanto o desenvolvimento econômico e social quanto a preservação ambiental.

Devemos, também, ampliar a captação de recursos do Fundo Amazônia, cobrando apoio daqueles países que têm interesse em ajudar na preservação do nosso meio ambiente, além da Noruega e da Alemanha.

Assim, com o intuito de estabelecer fontes de financiamento para as despesas com a implementação do ZEE, propomos a utilização, por exemplo, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e de recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal. Com isso, vislumbramos um grande passo para viabilizar a execução e materialização desse importante instrumento.

Devido à importância deste tema para a conservação do meio ambiente e para os ganhos sociais dela decorrentes, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



SF/20113.12132-60

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de Abril de 1971 - DEL-1164-1971-04-01 - 1164/71  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1971;1164>
- Decreto nº 96.944, de 12 de Outubro de 1988 - DEC-96944-1988-10-12 - 96944/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96944>
- Decreto nº 4.297, de 10 de Julho de 2002 - DEC-4297-2002-07-10 - 4297/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4297>
- Decreto nº 7.378, de 1º de Dezembro de 2010 - DEC-7378-2010-12-01 - 7378/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7378>
- Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953 - LEI-1806-1953-01-06 - 1806/53  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1953;1806>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>